



**PARECER Nº 464/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 165/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “altera a Lei Municipal nº 4.901, de 09 de outubro de 2000, que obriga as agências bancárias no âmbito do Município a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe alterar as disposições dos incisos II a IV, do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.901, de 09/10/2000, para substituir a unidade de dimensionamento das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das exigências da lei e propor sua majoração.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que, além de modificar a unidade de dimensionamento das sanções previstas, a intenção do projeto é emprestar maior rigorosidade nas penalidades aplicáveis às instituições financeiras instaladas no Município, com vistas a que as agências bancárias prestem um serviço adequado à população do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de espaço público como patrimônio histórico e cultural do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o disciplinamento de condições de atendimento ao público nas agências bancárias instaladas no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem



mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a modificar a unidade de dimensionamento das sanções previstas na Lei Municipal nº 4.901, de 09/10/2000, passando a adotar a UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, bem como alterar a redação dos incisos II a IV, do art. 4º, da referida lei municipal para majorar o quantitativo das penalidades previstas na citada norma municipal.

As sanções devem transcender a noção meramente punitiva comumente esperada, e prestar-se à assumir outro viés, como o pedagógico. O quantitativo da penalidade prevista deve servir de estímulo dissuasivo ao cometimento de infrações, não satisfazendo essa condição a previsão de penalidades irrisórias ou, da mesma forma, a previsão de penalidades demasiadamente gravosas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

### **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 165/2021.

Divinópolis, 22 de setembro de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 165/2021